

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSB - SCS), espaço democrático, apartidário e sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ no 21.535.056/0001-10, com sede à Rua Manoel Coelho, 600, 3º andar, sala 324 – Centro - São Caetano do Sul/SP, por seu representante legal, vêm a presença de Vossa Excelência, lastreados no artigo 37 da Constituição Federal combinado com o disposto nas Leis nº 7.347/85, 8.492/92, 8.666/93, 12.527/11, no Decreto nº 3.555/00 e na Lei Complementar nº 709 de 14 de Janeiro de 1993 e, ainda, oferecer

IMPUGNAÇÃO

em face do edital de Pregão Presencial nº 14/2022, Processo Administrativo nº 01631/2022, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza (lote 01), de recepção (lote 02) e de motoristas (lote 03), mediante postos de trabalhos, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital Pregão Presencial nº 14/2022, pelo período de 12 (doze) meses.”

Em atenção ao disposto nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02, 12.462 e Constituição Federal, verifica-se a existência de **cláusulas editalícias que infringem as disposições**

legais, prejudicando a validade jurídica deste, merecendo reforma, conforme exposto a seguir:

I.I – DA LEGITIMIDADE

O OSB-SCS é uma Organização Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária, cujo escopo é exercer o Controle Social, na defesa dos direitos da Sociedade Civil. Destaca-se, no mais, que o OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

O OSB-SCS foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2018, ajudou a economizar, aproximadamente, R\$ 10.055.000,00 (dez milhões e cinquenta e cinco mil reais), que seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal, lesando os cofres municipais. No ano de 2019, a economia foi de aproximadamente R\$ 9 Mi, enquanto que em 2020, o montante foi de mais de R\$ 2 Mi e, somente em 2021, ultrapassou a marca de R\$ 16 milhões no ano. A prestação de todas as contas do OSB São Caetano do Sul encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet. ²

É, portanto, **parte legítima** para propor a referida impugnação, **vez que se trata de Organização representativa da Sociedade Civil Organizada**. Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. anexo), destacam-se as dos incisos I, VI e VII, transcritas a seguir:

“ Art. 2º - O OS tem como objetivos gerais:

I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.

¹ <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

² https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466

(...)

VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012

(...)

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”

Resta clara, portanto, a legitimidade do Observatório Social de São Caetano do Sul para oferecer impugnações junto ao órgão licitante.

I.II – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório em comento estipula no preâmbulo, na cláusula 1.1, o prazo para apresentação de eventuais impugnações, senão vejamos:

*“1.1 A sessão pública será realizada na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, situada à Avenida Goiás, nº 600 – Centro – São Caetano do Sul – SP, no dia **14 de outubro de 2022, com início às 14:00 horas**, horário de Brasília – DF, e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, da Equipe Técnica e da Equipe Jurídica, todos designados nos autos do processo em epígrafe.”*

Consoante o art. 12, do Decreto nº 3.555/00, o prazo considerado para a apresentação de impugnação a certame licitatório na modalidade Pregão é de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas.

Considerando que a apresentação da presente impugnação se fez em 11/10/2022, se faz tempestiva a presente impugnação, devendo ser recebida e julgada.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Insurge-se o impugnante contra o Edital de Pregão Presencial de nº 14/2022, Processo Administrativo nº 01631/2022, lançado pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tendo por objeto o “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza (lote 01), de recepção (lote 02) e de motoristas (lote 03), mediante postos de trabalhos, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital Pregão Presencial nº 14/2022, pelo período de 12 (doze) meses.”, a ser realizado na data de 14/10/2022, às 14h, nas dependências da Câmara.

No procedimento, foram desobedecidas disposições presentes na legislação que rege o edital, mais precisamente às leis nº 8.666/93 e 10.520/02, conforme será exposto a seguir, de modo a ensejar a necessidade de reavaliação da presente contratação, com retificação do instrumento convocatório e consequente suspensão do certame.

II.I. – Da Vedação de Acesso ao Procedimento Administrativo

Informa o impugnante ter solicitado acesso aos autos administrativos de nº 01631/2022, em 06/10/2022, 8 dias antes da sessão de abertura do pregão, para exame do procedimento licitatório, atuando em prol da transparência na utilização dos recursos públicos e da legalidade nas contratações públicas. Porém, apenas quando da diligência *in loco*, no último dia do prazo para apresentação de impugnação, foi comunicado sobre a autorização de vistas por parte da Edilidade, tendo sido apenas concedido vistas no final do dia, impossibilitando o exercício do direito de eventual impugnação, sobre qualquer ponto que viria a ser avaliado dentro do processo administrativo, notadamente, o estudo técnico preliminar, consubstanciado no instrumento que caracteriza a necessidade pública.

Conforme os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.527/2011, à Administração cabe a gestão transparente da informação, propiciando a ela amplo acesso e divulgação, principalmente no que diz respeito às licitações públicas. Não obstante, o art. 63 da Lei nº 8.666/93 confere o direito de acesso aos autos administrativos a qualquer interessado, senão vejamos:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”

Sendo as contratações públicas adstritas ao princípio da publicidade, nos termos do art. 3º, também da Lei de Licitações, é vedado a Administração não conceder vistas ao processo administrativo em tempo hábil a garantir aos licitantes e interessados o exercício do direito de impugnação do edital.

No caso em comento, porém, tem-se que a Edilidade não conferiu, em prazo razoável, autorização de vistas aos autos, mesmo tendo sido realizado pedido formal e por escrito pelo Portal e-SIC, protocolado em 06/10/2022, de maneira a impossibilitar à impugnante uma análise apropriada do procedimento licitatório, inclusive da fase interna da convocação, o que poderia motivar impugnação deste.

Desse modo, se faz mister a concessão de maior prazo para acesso aos presentes autos, reagendando-se a presente sessão de abertura, vez que o pedido realizado pelo impugnante foi respondido pela Edilidade apenas quando da diligência *in loco*, não tendo sido concedido porém, em tempo hábil para análise dos autos e prejudicando o exercício do direito à impugnação.

II.II. – Da Ausência de Motivação na Justificativa

A presente contratação tem sua justificativa descrita no Anexo I – Termo de Referência, senão vejamos:

1 – DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza (lote 01), de recepção (lote 02) e de motoristas (lote 03), mediante postos de trabalhos, pelo período de 12 (doze) meses.

2 – DA JUSTIFICATIVA

A terceirização de serviços de limpeza², de recepção³ e de motoristas⁴ é uma realidade na Administração Pública, sendo este tipo de contratação recorrente em todas as esferas do Poder Público, inclusive pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

O benefício direto para Administração resultante da contratação em tela constitui-se na maior eficiência na consecução dos serviços pretendidos, bem como na economicidade, haja vista que sabidamente a deflagração de concurso público e formação de quadro específico onera severamente o orçamento público.

No mais, ainda no campo da otimização dos serviços, resta evidente que os serviços contratados são prestados por empresas especializadas que detém conhecimento técnico para realização dos trabalhos, o que novamente reforça uma melhor gestão de recursos humanos, de insumos e financeiros.

Por fim, imperioso consignar que a prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e esta Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Ocorre que a presente justificativa é rasa, não sendo considerado que, para as funções contratadas, já existem funcionários que ocupam tais cargos, de maneira a prejudicar a validade do certame.

Isso porque é preciso que a Administração demonstre, no procedimento, as razões pelas quais se faz necessária a contratação e a razão das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

Além disso, a justificativa da necessidade de contratação é decorrência necessária do regime republicano de Estado. O administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.

Especificamente no que toca ao procedimento licitatório na modalidade de pregão, o art. 3º, inciso I e III da Lei nº 10.520/02 impõe expressamente a obrigatoriedade de se justificar a necessidade da contratação, senão vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
“(grifo nosso)”

A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades. Além disso, se for o caso, deve ser demonstrada a forma como foram estabelecidas as especificações técnicas do bem e como foi estimada a quantidade de bens ou horas de serviço previstos para contratação.

Note-se que a obrigatoriedade da justificativa do quantitativo não depende efetivamente da quantia de unidades solicitadas. Com efeito, nos casos em que, por exemplo, é solicitado um único computador ou um posto de vigilante, indispensável a apresentação das razões que levaram à fixação deste quantitativo, com vistas, inclusive, a afastar possível alegação de fracionamento indevido.

Na verdade, a única hipótese em que dispensável a justificativa expressa do quantitativo estimado se dá nos casos em que tal quantitativo é uma decorrência lógica da necessidade (Exemplo: aquisição de dois motores para manutenção corretiva de, logicamente, dois equipamentos cujos motores precisam ser substituídos).

Ao solicitar a contratação, cabe ao servidor responsável pela requisição (ou o setor técnico competente) descrever todas as características essenciais do objeto e esclarecer a razão pela qual as especificações indicadas são as mais adequadas às necessidades do seu setor, devendo tais esclarecimentos ser juntados ao procedimento administrativo.


Não é demais rememorar que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

III – DO PEDIDO

Ante os fatos e argumentos expostos, requer o recebimento e a procedência total da presente Impugnação, para que seja suspenso o referido Pregão Presencial nº 14/2022, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, sanando por completo todos os vícios nele contidos, sob pena de nulidade deste e de todos os atos dele decorrentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 11 de outubro de 2022


Assinado de forma
digital por
Armando Arrais Jr.
Dados: 2022.10.11
16:16:58 -03'00'

Observatório Social de São Caetano do Sul

Armando Arrais Jr.

Presidente